TENSÕES HERMENÊUTICAS ENTRE A JUSTIÇA DO TRABALHO E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

HERMENEUTICAL TENSIONS BETWEEN THE LABOR JUSTICE AND THE SUPREME COURT

Helena K. Lazzarin[1]
Matheus B. Alves[2]

RESUMO: A presente produção preocupa-se em desenvolver – na sua ideia central –, não um óbice à chegada dos casos/processos trabalhistas à Corte Constitucional, mas a reflexão necessária acerca da sua desnaturação axiológica quando nesta instância (última) de julgamento. A relativização do seu objeto, da sua competência e das suas construções internas é analisada. O texto trabalha a abrupta perda de signos que a demanda trabalhista, qual seja, pode sofrer quando submetida ao sistema de julgamentos do Supremo Tribunal Federal.

PALAVRAS-CHAVE: competência; justiça especializada; insegurança jurídica.

ABSTRACT: This paper deals with development, in its central idea, not an obstacle to the arrival of the labor cases/processes to the Constitutional Court, but the necessary reflection in their axiological denaturation when in this (last) instance of judgment. The relativization of its object, its jurisdiction and its internals constructions is analyzed. The text explores the abrupt loss of signs that labor claims can suffer when they are submitted to the Supreme Court's system of judgments.

KEYWORDS: jurisdiction; specialized justice; legal uncertainty.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Estrutura e competência da Justiça do Trabalho; 3 Estrutura e competência do Supremo Tribunal Federal: recurso extraordinário e reclamação; 4 Tema 152 e Reclamação 59.795/MG: tutela jurisdicional adequada e (in)segurança jurídica; 5 Considerações finais; Referências.

---

1 *Doutora em Direito (Unisinos), com pós-doutorado em Direito do Trabalho (PUCRS); professora da Escola de Direito da PUCRS; coordenadora da pós-graduação lato sensu em Direito e Processo do Trabalho da PUCRS; acadêmica titular da Cadeira nº 15 da Academia Sul-Rio-Grandense de Direito do Trabalho; pesquisadora do grupo de pesquisa Seguridade Social, vinculado à UFRGS/CNPQ. Lattes: http://lattes.cnpq.br/4635737530737592. Orcid: https://orcid.org/0000-0003-4579-0723. E-mail: helena@lazzarinadvogados.com.br.*

2 *Bacharel em Direito (UFRGS); pesquisador do grupo de pesquisa Seguridade Social, vinculado à UFRGS/CNPQ. Lattes: http://lattes.cnpq.br/9032133468097144. Orcid: https://orcid.org/0009-0000-7251-3241. E-mail: matheus@lazzarinadvogados.com.br.*

Recebido em: 19/10/2024
Aprovado em: 26/10/2024

1 Introdução

O presente trabalho abordará, a partir de uma análise de casos, a afetação à comunidade Jurista Laboral e à sociedade *lato* que julgamentos (especialmente do Supremo Tribunal Federal) geram a partir de decisões inesperadas (no sentido de distantes do padrão) sobre a matéria trabalhista. Busca-se, sob a perspectiva especialíssima da Justiça do Trabalho, tecer a crítica não ao Tribunal Constitucional, mas ao sistema de julgamentos que – ao menos nos casos analisados – não guarda consonância com os princípios fundantes desta seara de Justiça.

As demandas trabalhistas, que trilham percurso bastante único e personalizado, de rito próprio, que é o Processo do Trabalho, têm seu julgamento – do conhecimento à efetiva execução, em que pese o "pano de fundo" do art. 15 do Código de Processo Civil (CPC), alinhavado a uma série de princípios e fundamentos que tornam a Justiça do Trabalho diferenciada.

Esta especialidade, que nicha a vertente jurídica e o campo do conhecimento, existe justa e fundamentalmente em função de uma razão precípua política e social. Na década de 1940, quando o contexto socioeconômico pulsava à procura de uma legislação completa, Getúlio Vargas aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e dá início a uma era de proteção ao trabalho e ao trabalhador. O caso é de uma excelente iniciativa em prol da classe operária, mas não de um passo inocente do Chefe do Executivo, vale dizer. A verdade é que tal atitude, indubitavelmente, garantiria ainda mais popularidade à situação.

Assim, surgida a sonhada CLT, brilhante, ainda que de razões políticas, os princípios de direito que a orbitam e regem passam a se consolidar como instrumentos de efetivação e objetivação da sua finalidade. Ou seja, embora seguindo os mandamentos positivos da Lei (CLT) seja possível dar a cada um o que é de direito (ao trabalhador dignidade e garantias e ao contrato sinalagma), os princípios que erigem cada um dos seus dispositivos devem fazer parte do arcabouço interpretativo do operador que executa os direitos trabalhistas – sendo, portanto, aplicados à medida máxima da sua potência.

Estes princípios, logo, são, no fim das contas, indissociáveis do conceito de Justiça do Trabalho. É claro, sua classificação material e processual tem diferença, mas o fim por eles colimado é que se argui aqui como indispensáveis ao pensar e fazer o direito laboral, de modo que a qualquer ameaça de não observação, as raízes e os fundamentos de existência de uma Justiça em apartado se perdem.

Com isto, a investigação presente apresentará as não observâncias pontuais dos casos analisados, como fundamentos de necessidade de rearranjo do

sistema de decisão final da matéria trabalhista. Não atentando, sob nenhuma hipótese, à ordem democrática em vigor, mas lançando ao seio da intelectualidade a reflexão acerca do estado de coisas atual, e a forma como se perdem construções monumentais da Justiça do Trabalho em derradeira instância.

2 Estrutura e competência da Justiça do Trabalho

A estrutura da Justiça do Trabalho pode ser descrita por sua materialidade, significatividade e competência. Pela materialidade, é possível defini-la como o conjunto de prédios, servidores, magistrados, ministros, sedes, delegacias, núcleos de conciliação e tudo o mais de ferramentas e força de trabalho por trás da sua objetivação. Significativamente, pelo seu formato de justiça que existe em função e para solução do litígio originado na relação de trabalho. Por fim, a competência, esta pode ser delimitada conforme a positivação da própria CLT. Nesse sentido, expressa o art. 644 da referida norma:

> Art. 644. São órgãos da Justiça do Trabalho:
>
> a) o Tribunal Superior do Trabalho;
>
> b) os Tribunais Regionais do Trabalho;
>
> c) as Juntas de Conciliação e Julgamento ou os Juízos de Direito.

Resta, pois, tal conceituação relativa ao poder exercido pelas diferentes figuras dentro da estrutura de decisões do judiciário trabalhista.

A Justiça do Trabalho, portanto, pode ser compreendida tanto como um local, quanto como uma ideia, e sua estrutura perfaz, desta forma, um caminho material de gradações, assim como um caminho ideológico e de competência (também de gradações).

Há a Delegacia do Trabalho, o Foro do Trabalho, o Tribunal do Trabalho, a Corte do Trabalho, há a Justiça do Trabalho, e há os atores dotados de poder no contexto da Justiça do Trabalho. E todas estas facetas mantêm um diálogo lógico e equilibrado, o qual garante a perfectibilização do ramo jurídico como um todo.

Além disso, vale dizer, as definições concretas e abstratas da Justiça do Trabalho têm tão clara definição e não dão margem a dúvidas de sua existência em apartado do aparelho de justiça geral, que o seu processo (em que pese a cláusula aberta do art. 15 do CPC) tem personalidade própria, não sendo, logo, um rito especial do processo *lato*, mas um procedimento pensado e criado para a solução adequada do litígio laboral.

A competência, por seu turno, tem intrínseca relação com o poder mandamental dentro desta estrutura. Esta competência pode ser concebida como

jurisdição, que é, no final das contas, o próprio poder. Ou seja, a competência da Justiça do Trabalho, definida pelo art. 114 da atual Constituição Federal (CF/1988), é a parcela de poder a que se submetem os privados quando sua relação típica (prevista) é litigiosa. Aduz o referido dispositivo legal:

> Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
>
> I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
>
> II – as ações que envolvam exercício do direito de greve;
>
> III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
>
> IV – os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
>
> V – os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
>
> VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
>
> VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
>
> VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
>
> IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

A leitura atenta dos dispositivos constitucionais identifica o cerne do sistema de justiça laboral, que é a relação de trabalho. Ainda que haja incisos que não deem conta – de pronto – da matéria, indiretamente estas mesmas previsões estão falando de uma relação de trabalho deturpada.

Com isto, é possível concluir que a estrutura da Justiça do Trabalho, tanto quanto sua competência, está intimamente ligada à objetivação dela mesma. Um sistema que se retroalimenta e mantém uma simbiose fundamental para sua preservação no tempo. A estrutura é essencial para a competência e vice-versa.

3 Estrutura e competência do Supremo Tribunal Federal: recurso extraordinário e reclamação

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, o qual é composto por 11 ministros, dividido em plenário (todos os ministros), duas turmas (com cinco ministros em cada) e Presidência, este não pode ser colocado ao lado da Justiça do Trabalho como conceito equivalente, sobretudo porque a Justiça do Trabalho está adstrita a um sistema de Justiça maior, que pode chegar até o Supremo. Assim, a fim de dar cabo do empreendimento de apresentar o Supremo Tribunal Federal (ou Corte Constitucional), sua estrutura e competência, e o formato de julgamento de dois procedimentos próprios – o Recurso Extraordinário e a Reclamação –, se faz necessária uma breve apresentação do ordenamento jurídico brasileiro.

O Direito no Brasil – no seu viés mais genérico – respeita uma hierarquia de normas que começa na Lei Ordinária e vai até a Constituição Federal. Nas provocações levadas ao Judiciário, todos os juízes (de 1º, 2º grau, ou ministros), aplicam a Lei e, no controle difuso, a sua adequação à Constituição Federal. O Supremo, no entanto, faz o controle concentrado da Constituição Federal, de modo que qualquer litígio do ordenamento jurídico pátrio, a depender da natureza da relativização do direito, pode chegar até a Corte Constitucional e lá ser apreciado com chances de alterações "messiânicas" do caso. Esta é a ordem democrática posta, o que não se relativiza no presente estudo.

O mesmo acontece no caso de uma ação trabalhista cujo objeto é uma relação de trabalho – o que naturalmente seria de competência da Justiça do Trabalho. A depender da forma como se pugna a discussão do Direito, o caso pode chegar até a Corte Constitucional. Uma vez lá, o tribunal geral e derradeiro do país, a decisão pode seguir parâmetros gerais de Direito, afastando a essência especial originária – trabalhista – do conflito.

Em suma, um caso de competência trabalhista, processo iniciado e findado dentro da Justiça do Trabalho, com julgamentos fundamentados nos preceitos e princípios do Direito do Trabalho (material e processual), pode chegar até o Supremo Tribunal Federal e lá ter desfecho diametralmente oposto ao construído pelos operadores do Direito Laboral, e tudo isto dentro das regras processuais vigentes. Este é o problema a que se pugna atenção.

Ademais, no que diz respeito ao trajeto do processo até o Supremo Tribunal Federal, nas mais variadas searas do Direito – qualquer delas –, acumulam-se as competências do Tribunal, mas aqui duas serão apreciadas: Recurso Extraordinário e Reclamação.

O Recurso Extraordinário, previsto nos dispositivos 1.029 e seguintes do CPC, 102, III, da CF e 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal,

tem caráter revisional no sentido de dar a interpretação constitucional do conflito sob a óptica do dispositivo (ou excerto de decisão) relativizado. Veja-se:

> CPC
>
> Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:
>
> I – a exposição do fato e do direito;
>
> II – a demonstração do cabimento do recurso interposto;
>
> III – as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

Neste primeiro excerto típico da bula processual, os pormenores pragmáticos de execução/objetivação do Recurso Extraordinário.

> CF
>
> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
>
> [...]
>
> III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

Aqui, a sua positivação material junto à Constituição Federal.

> Regimento Interno
>
> Art. 321. O recurso extraordinário para o Tribunal será interposto no prazo estabelecido na lei processual pertinente, com indicação do dispositivo que o autorize, dentre os casos previstos nos arts. 102, III, a, b, c, e 121, § 3º, da Constituição Federal.

Por fim, a organização interna do Tribunal, com a previsão no seu Regimento tanto do julgamento, como da forma como se dará a conclusão das premissas do CPC e da CF.

O Recurso Extraordinário é, portanto, a última *ratio* que há no que se refere a instâncias de julgamento dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Ou seja, depois do caminho natural que toda ação irá percorrer até seu deslinde – proposição, saneamento, instrução, julgamento, recursos ao segundo grau, julgamento colegiado, recursos à Corte Especial (STJ, STM, TSE, TST) –, haverá o momento em que a decisão só poderá ser alterada diante da relativização constitucional de algum dos seus elementos diante do Supremo Tribunal Federal.

Inclusive, em qualquer das Cortes Especiais, o caso – depois do seu julgamento – ainda pode ser revisto sob o prisma da Constitucionalidade. Assim, erige-se um erro lógico de estrutura do pensamento quando se desenvolve uma Justiça Especializada personalizada ao conflito que tem competência, mas que não finda a matéria do seu objeto de jurisdição.

Ora, não há manutenção da ordem jurídica laboral quando o Judiciário criado para este fim não é capaz de dar a resposta aos seus conflitos de apreciação. No fim das contas, o que ocorre, por via de consequência, é um tangenciamento de todo trabalho realizado dentro da Justiça Especializada, que acaba sendo descartado, pois o Supremo Tribunal Federal sequer precisa analisar o mérito ou o processo integralmente para decidir. Isto será demonstrado a seguir, na análise dos casos utilizados como amostragem.

E isto não faz parte da crítica, vale dizer. O presente estudo busca estabelecer a reflexão acerca da carência de sentido do estado atual de coisas de alguns sistemas de julgamento da Corte Constitucional, mas isto não significa – sob hipótese alguma – que os componentes do Tribunal não têm condições de julgar a matéria ou que estão julgando sem perícia ou esmero. Em absoluto não. O que se levanta é o problema existente e a necessidade de alguma medida no sentido de garantir que as realizações do Judiciário Especial (toda instrução e julgamentos – que custam caro ao erário, convém salientar) terão efeito prático, não esvaziando assim a sua competência e razão de ser.

A Reclamação, por outro lado, é o instrumento utilizado na preservação da autoridade de uma decisão judiciária. Está previsto no art. 988 do CPC:

> Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
>
> I – preservar a competência do tribunal;
>
> II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

Este instituto tem a missão precípua de manter incólume a decisão e/ou competência de determinado tribunal.

Do mesmo modo que ocorre no Recurso Extraordinário, esta medida também pode ser interposta nos casos de competência da Justiça do Trabalho – tanto para relativizar, quanto para garantir a competência.

Cuida-se, pois, de uma ferramenta necessária que acaba sendo fundamental para manutenção da ordem jurídica, conforme ensina Mitidiero (2022, p. 29):

> [...] Em outras palavras, a procedência do pedido formulado na reclamação independe da demonstração de que a decisão reclamada causa dano à esfera jurídica do reclamante.

É, ao fim e ao cabo, um instrumento de consignação formal da ação concreta a um mandamento pretérito, pois, em que pese a enunciação de Temas e Súmulas seja capaz de solucionar diversos dos problemas existentes na sociedade e levados à apreciação do Judiciário, em alguns casos as primeiras decisões podem não guardar respeito à ordem hierárquica vigente, o que se solve a partir da proposição de uma ação deste tipo.

4 Tema 152 e Reclamação 59.795/MG: tutela jurisdicional adequada e (in)segurança jurídica

Previamente à análise dos casos estudados (Tema 152 e Reclamação 59.795/MG), insta relacionar os conceitos de tutela jurisdicional adequada e segurança jurídica.

Nas palavras de Dinamarco (2017, p. 194):

> Tutela jurisdicional é o amparo proporcionado mediante o exercício da jurisdição a quem tem razão em um litígio posto como objeto de um processo – quer se trate de jurisdição exercida pela Justiça Estatal, quer por árbitros. Ela consiste na melhoria da situação de uma pessoa, pessoas ou grupo de pessoas, em relação ao bem pretendido ou à situação imaterial desejada ou indesejada. Receber tutela jurisdicional significa obter sensações felizes e favoráveis, propiciadas pelo Estado ou pelos árbitros mediante o exercício da jurisdição.

A tutela nada mais é do que o produto da atribuição de responsabilidade pela solução da situação-problema ao sujeito-ator no sistema. Seja o juiz de direito, o juiz do trabalho, os desembargadores, os ministros, ou até mesmo os árbitros do processo privado.

Esta tutela é adequada na medida em que garante uma real satisfação às partes envolvidas no conflito, atendendo não só a isto, mas a critérios formais e materiais de construção e consolidação da sua estrutura. Ainda, esta tutela precisa ser dada por autoridade competente, em foro próprio, rito e justiça próprios, etc., de modo que carente de algum desses requisitos sua razão se perde, e sua adequação já não pode mais ser validada.

Ademais, no que diz respeito à segurança jurídica, este instituto relaciona-se com a previsibilidade lógica do sistema. Se as leis e codificações garantem direitos e prerrogativas de defesa das partes, estas podem, assim, se programar para, da melhor maneira possível, buscarem-nos (os direitos).

Contudo, quando um direito é tolhido e o contexto social e histórico do Judiciário caminha (mesmo que não exatamente em caso idêntico) rumo

a uma decisão previsível – e aqui não se fala em irresignação ou coisa que o valha –, a sentença contrária às expectativas técnicas é "berçário" de inseguranças jurídicas.

E é exatamente isto que ocorre nos casos que se passa a analisar.

No primeiro, o objeto de dissídio era o Plano de Demissão Incentivada (PDI) ou Plano de Demissão Voluntária (PDV), que nada mais é, segundo Delgado (2023, p. 1345):

> [...] a experiência concreta nas relações laborativas tem criado, desde a década de 1990, figura muito próxima ao distrato, embora também se convole, formalmente, em dispensa por ato do empregador. Trata-se dos planos de incentivo ao desligamento voluntário do empregado de seu emprego (chamados PDVs – Planos de Desligamento Voluntário –, PDIs – Planos de Desligamento Incentivado –, a par de epítetos semelhantes). Em tais casos, regra geral, com a sua adesão ao plano de desligamento, o trabalhador recebe as parcelas inerentes à dispensa injusta, acrescidas de um montante pecuniário significativo, de natureza indenizatória, reparando o prejuízo com a perda do emprego.

Isto é, no fim das contas, um contrato firmado entre o empregador e o empregado (com previsão em acordo ou convenção coletiva), onde este último dá ampla e irrestrita quitação das suas verbas trabalhistas em função de um valor único pago pelo empregador.

O caso paradigma foi levado à apreciação do judiciário em função da inequívoca deturpação dos princípios e da ordem jurídico-laboral. Conceitos como indisponibilidade e irrenunciabilidade foram abruptamente afastados, a fim de que fossem acolhidos contratos mercantis de dispensa de responsabilidade da empresa.

No primeiro e no segundo graus de jurisdição a ação foi julgada improcedente, até que a defesa do empregado – em sede de Recurso de Revista, na Corte Trabalhista (Tribunal Superior do Trabalho), conseguiu reverter a situação, em favor do obreiro. A vitória foi curta. O banco réu interpôs Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, onde obteve êxito na perfectibilização do PDI.

Este julgamento, sob o Tema 152 da repercussão geral, exauriu as possibilidades de revisão da discussão, a não ser sob aspectos de nulidade plena, como coação na assinatura do PDI, por exemplo.

A ação teve uma estrutura lógica de axiomas trabalhistas dentro da Justiça Especializada, e nela foi até a derradeira decisão. Esta decisão foi clara no sentido de obstar o Plano, pois se estava diante de um contrassenso principiológico.

O que o Tribunal Superior do Trabalho fez foi evitar o paradoxo *PDI x Indisponibilidade (e Irrenunciabilidade)*. Não era possível, a abstração não abarcava no mesmo contexto estes conceitos, e acertadamente a Corte do Trabalho afastou a ideia comercial de alienação dos direitos.

O Supremo, por sua vez, com técnica e capacidade indiscutível dos seus componentes, julgou pela legitimidade da adesão do plano pelo empregado. Não levou em consideração os princípios e parâmetros da Justiça do Trabalho, e, com isso, rompeu com qualquer previsibilidade das suas decisões, e com ela a garantia de uma segurança jurídica mínima.

A Reclamação aqui analisada, como segundo caso paradigmático, por sua vez, teve caminho distinto, mas provocou sentimentos parecidíssimos aos operadores do Direito do Trabalho.

Este processo, que chegou ao Supremo não em sede de recurso, mas de ação originária, foi o intento de uma das empresas que promovem a chamada *uberização* (termo usado para o trabalho precário da revolução 4.0), visando ao esvaziamento da competência da Justiça do Trabalho para julgar os casos que envolviam esse tipo de empresa e seus motoristas "parceiros".

O ponto principal alegado foi no sentido de que se cuidava de uma relação meramente mercantil de mútuo ganho, e não de uma relação de emprego; e seu principal argumento para desmantelar o caráter empregatício era, justamente, a falta de um dos requisitos da relação de emprego – a subordinação.

Esta Reclamação, julgada procedente pelo Supremo Tribunal (relatoria do Ministro Alexandre de Moraes), foi mote para inúmeras declinações de competência em diversas ações, em todos os Tribunais Regionais do Trabalho do país.

Os dois principais problemas desta decisão, contudo, são: 1) os casos análogos usados pela empresa como razão de reclamar, as decisões a que se protestava manutenção da autoridade, em nada se relacionarem com o reconhecimento empregatício da profissão de motorista de plataforma; e 2) o afastamento da competência da Justiça do Trabalho para julgar estes conflitos, que por previsão constitucional era sua atribuição.

Desse modo, o procedimento serviu efetivamente menos como solução do problema do que uma apresentação antecipada do voto do Ministro no Tema 1291 (vínculo de emprego dos motoristas com plataformas digitais).

5 Considerações finais

O que se depreende do descrito até aqui, seja pelo viés empírico da advocacia, seja pelo da ciência jurídica, é que há necessidade de mudanças no

estado de coisas (sistema de julgamento) atual. O formato que serve ao direito *lato* não serve ao direito especial.

Existem os padrões predeterminados no Direito Material e Processual geral que não se enquadram nos ditames do Direito do Trabalho e do Processo do Trabalho. São princípios, axiomas, costumes, "ritmos de demanda", diversos elementos que não guardam conexão entre o Direito Ordinário e o Direito do Trabalho, e, por via de consequência, acabam gerando problemas de ordem prática nos julgamentos.

Assim como a sentença e/ou decisão no processo trabalhista carecem de reformas quando não levam em conta seus princípios e bases fundantes, o julgamento no Supremo, da mesma forma, também necessita. Todos estes elementos se relacionam com a tutela jurisdicional adequada, que garante – ao fim e ao cabo – um mínimo de segurança jurídica. Do contrário, teratologias se acumulam nas bancadas do Judiciário.

Além disto, no que se refere à competência, muito se advoga a favor de uma aniquilação da Justiça Apartada (do trabalho), a inclusão das suas ações naquelas comuns (da matéria comum), pois com isto se consolida a máxima de esvaziamento e perda da razão de ser.

Julgamentos como os analisados – e a defesa da extinção da Justiça Especializada – rompem com a lógica protetiva do Direito do Trabalho e com o instituto específico do processo trabalhista; seus princípios basilares são violados. Faz-se necessária, pois, uma mudança de paradigma, no sentido de compreender e respeitar as normas e procedimentos inerentes às vertentes especiais do Direito.

Referências

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 59.795*. Reclamante: Cabify Agência de Serviços de Transportes de Passageiros Ltda. Reclamado: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Brasília, 16 maio 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6643597. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 590.415*. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Claudia Maira Leite Eberhardt. Brasília, 10 jul. 2008. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2629027. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Regimento interno*. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023.

DELGADO, Mauricio José Godinho. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: JusPodivm, 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2017.

MITIDIERO, Daniel. *Reclamação nas cortes supremas*: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

RÁDIO DECIDENDI. *Distinção e superação nos precedentes obrigatórios brasileiros*. Entrevistado: Daniel Mitidiero. Entrevistador: Thiago Gomide. [S.l]: Spotify, 22 set. 2023. Podcast. Disponível em: https://open.spotify.com/episode/5n2Hq7NIkKeby922NNT1ez?si=KRV45FQjSsuCakaCaDuMcQ. Acesso em: 12 out. 2024.

REDAÇÃO CONJUR. Anamatra afirma que PEC do fim da Justiça do Trabalho é inconstitucional. *Consultor Jurídico*, 10 out. 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-out-10/anamatra-fim-justica-trabalho-inconstitucional. Acesso em: 12 out. 2024.

Como citar este texto:

LAZZARIN, Helena K.; ALVES, Matheus B. Tensões hermenêuticas entre a Justiça do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 90, n. 4, p. 130-141, out./dez. 2024.